

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10850.000326/93-34
Recurso n.º : 01.756
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO – EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.551

LANÇAMENTO DECORRENTE – FINSOCIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO: Cabe a rerratificação de julgado sempre que se constatar a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão ou no Acórdão.
DECADÊNCIA: A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

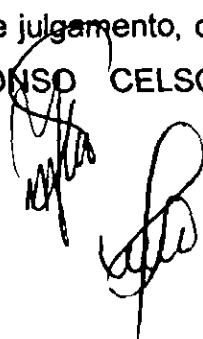
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o acórdão nº 105-11.128, de 25/02/97, para, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988 (único exercício em litígio), em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Alberto Zouvi (suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, VICTOR WOLSZCZAK, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo n.º : 10850.000326/93-34
Acórdão n.º : 105-12.551

3

Recurso n.º : 01.756
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

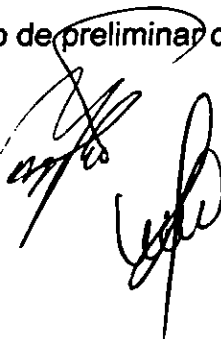
O processo é decorrente daquele lavrado contra a empresa, nº 10850.000322/93-83, de imposto de renda de pessoa jurídica e retorna a esta Câmara para novo julgamento por força do Despacho PRESI nº 105-0.045/98.

Tendo acompanhado de forma siamesa o processo principal, com mesmos argumentos, decisões, recursos, despachos e incidentes processuais, pela aplicação do princípio da decorrência processual, deve ser, igualmente, submetido a novo julgamento.

Alcançou apenas os exercício de 1988 e 1989 (meses de novembro de 1987 e março e novembro de 1988) e decorreu do primeiro lançamento efetivado contra o contribuinte (fls. 16). A recorrente aceitou a exigência relativa ao exercício de 1989 (fls. 41), tanto que efetuou o seu recolhimento, conforme cópia de DARF de fls. 108. Resta a discussão relativa ao fato gerador do mês de novembro de 1997, Cz\$ 15.000.000,00.

No processo principal foi cancelada a tributação relativa ao exercício de 1988 por força do acolhimento de preliminar de decadência.

É o relatório.



3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

A admissibilidade do recurso foi oportunamente acolhida.

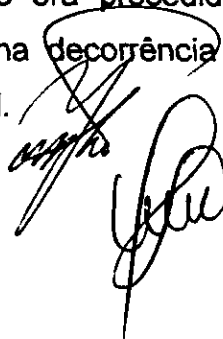
Estando a exigência limitada ao exercício de 1988 e estando o processo *adequadamente preparado para aplicação do princípio da decorrência processual, ainda, à falta de novos argumentos e conclusões que possam se diferenciar daquelas expendidas no processo principal, é de se estender a esse processo a decisão prolatada naquele processo.*

Ainda mais que entendo serem ambos lançamentos regidos pela homologação na forma do § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao conceito e quanto ao prazo.

Dessa forma, inobstante os percalços processuais constatados, colho o conteúdo do voto condutor do Acórdão nº 105-11.128, de 25.02.97, que aqui considero, no sentido de encaminhar o provimento integral ao recurso.

A proposta de novo julgamento prendeu-se ao fato de que o processo *principal estava sendo encaminhado para tal e não seria juridicamente coerente manter a decisão anteriormente prolatada no presente processo em decorrência de decisão que iria ser provavelmente reformulada.*

Assim, o novo julgamento ora *procedido* pretende ter o condão de renovar a apreciação, agora embasada na *decorrência* processual exarada do novo julgamento *procedido* no processo principal.



Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, pelo acolhimento da preliminar de decadência, considerar extinto o crédito tributário nele constante.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

